



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2019.

(Do Senhor CORONEL CHRISÓSTOMO e outros)

Dá nova redação ao
parágrafo 2º do artigo 14 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º É suprimida do § 2º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 a expressão: “*durante o período militar obrigatório, os conscritos.*”, ficando com a seguinte redação:

Art. 14

.....

§2º Os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores.

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda a Constituição visa extinguir o impedimento ao alistamento eleitoral aos militares durante o serviço militar obrigatório, os chamados conscritos.

A Constituição Federal em vigor, no que tange ao exercício do direito ao voto pelos militares, demonstra uma evolução em relação às anteriores, de modo que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dentre os cidadãos nacionais, apenas ao conscrito se veda o exercício do direito ao voto, como se observa da leitura do seu art. 14, § 2º:

O verbete "*conscrito*" designa o conjunto de cidadãos brasileiros que, no ano que completam dezoito anos, participam do processo de seleção para o Serviço Militar. Porém não são todos os conscritos que estão impedidos de votar, mas tão somente aqueles que estiverem efetivamente prestando o Serviço Militar obrigatório, ou seja, apenas aqueles conscritos selecionados para prestar o Serviço Militar, servindo na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro ou na Força Aérea Brasileira.

O termo abrange os incorporados para prestação do serviço militar inicial obrigatório, sejam eles os jovens soldados ou médicos dentistas, farmacêuticos e veterinários, que adiaram sua incorporação para fins de realizar o respectivo curso superior. O termo conscrito, todavia, não abarca os militares que solicitaram engajamento e reengajamento, uma vez que estes permanecem nas fileiras das Forças Armadas espontaneamente.

A restrição ao voto do conscrito já alistado eleitoralmente é objeto de acalorado debate acadêmico, inclusive quanto às suas origens e merece ser abordado por esta Casa Legislativa. Não se pode caracterizar a situação do conscrito como perda ou suspensão de direitos políticos, mas como situação de impedimento constitucional ao exercício do voto. Assim deve ser bem esclarecido tal impedimento, sua abrangência, conceituações e os motivos que levam tal vedação a ser mantida nos dias atuais.

Na tentativa de justificar tal impedimento, encontramos duas linhas de pensamento que buscam motivar a ideia contida no dispositivo constitucional ora mencionado: a primeira sustentando que deve imperar uma neutralidade nos quartéis, e a segunda afirmando que é fundamental a exclusividade durante o serviço militar obrigatório. Para que tais justificativas se sustentem, é necessária uma interpretação restritiva para que seja conciliável o princípio do pleno gozo dos direitos políticos e o impedimento ao voto do conscrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à exclusividade durante o serviço militar, é importante ressaltar que já existe no Código Eleitoral previsão expressa no artigo 6º, II, "c" que libera os funcionários civis e militares do exercício do alistamento, e voto obrigatório quando em serviço. Tal restrição restou das Constituições republicanas anteriores sem qualquer motivação que pareça convincente ou tampouco justifique a vedação de exercício tão fundamental ao Estado democrático.

Em relação ao direito comparado, constatou-se que não existe restrição semelhante nos ordenamentos atuais dos Estados Unidos e da França. A norma constitucional, em seu artigo 14, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O artigo 14, § 2º da nossa Magna Carta, no entanto, é expresso ao vedar o alistamento do conscrito.

Dessa forma, nos parece flagrante ser o § 2º do artigo 14 exceção a um princípio basilar de nossa democracia, que assegura a todos os brasileiros o pleno gozo dos direitos políticos. Porém, omite-se a Constituição pátria a fornecer qualquer fundamentação que justifique tal restrição de direito político tão fundamental para nossa democracia.

Entendemos que a referida norma não encontra motivação suficiente, atualmente, que justifique o cerceamento de exercício tão fundamental para a nossa sociedade. Portanto, não há impedimentos para que seja o voto permitido ao conscrito, mudança esta que seria crucial para a evolução de nossa democracia e para o efetivo emprego do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos para todos.

A proposta de emenda à Constituição em questão atende ao requisito de constitucionalidade formal. Nos termos do art. 22, I, da Constituição, compete à União legislar privativamente sobre direito eleitoral, entre outros ramos. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, a teor do caput do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à constitucionalidade material, a proposição tem a finalidade central de conferir efetividade ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, que são expressões da soberania popular. Nesse passo, não há confronto com a Carta Política senão convergência com os seus ditames, notadamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ainda quanto à matéria regulada, verificamos que o texto observa as limitações do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não se identifica nenhuma incompatibilidade entre a alteração pretendida e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Nesse sentido e em razão da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente Proposta de Emenda a Constituição.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal

PSL/RO